



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.502, DE 2015

(Da Comissão Especial destinada a analisar e apresentar propostas com relação à partilha de recursos públicos e respectivas obrigações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Pacto Federativo))

Altera o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-251/2015. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM FUNÇÃO DESTA APENSAÇÃO, O PL 251/15 PASSARÁ A TRAMITAR SOB REGIME DE PRIORIDADE E SUJEITO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a seguinte redação:

“Art. 4º A União complementarará os recursos necessários para o pagamento do piso salarial profissional nacional, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º A complementação de que trata o caput deste artigo será distribuída ao Estado, Distrito Federal ou Município que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - aplique pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - disponha de planos de carreira para o magistério em lei específica;

III - apresente planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso em vigor;

IV – comprove que pelo menos 90% (noventa por cento) dos respectivos profissionais do magistério são ocupantes de cargo de provimento efetivo e estão em exercício na sua rede escolar;

V – estabeleça mecanismos de transparência, com amplo acesso, inclusive por meio eletrônico, e divulgação detalhada da utilização dos recursos do Fundeb; e

VI – comprove que a cessão de profissionais do magistério da educação básica pública é feita sem ônus para os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, incluiu um limite e outros critérios para a complementação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para integralização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Na da obstante, há Estados e Municípios, que não são beneficiados pela complementação da União ao FUNDEB, que têm enfrentado dificuldades para integralização do pagamento do piso nacional do magistério, notadamente após a declaração da constitucionalidade do piso como vencimento inicial das carreiras pelo Supremo Tribunal Federal em 2011.

A alteração que estamos propondo no art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, permite a criação de dois tipos de complementação:

I - uma, já existente, destinada aos Estados e Municípios que não atingiram o valor mínimo por aluno estabelecido na regulamentação do FUNDEB; e

II - a outra, aqui referida, destinada aos Estados e Municípios que não tenham disponibilidade orçamentária, em função do cumprimento do referido piso, acarretando despesa superior ao montante estabelecido para o pagamento do magistério, nos termos da legislação que regulamenta o Fundeb.

Estamos certos que a matéria contará com o apoio de todos durante sua tramitação nesta Casa e no Senado Federal.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2015.

Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)
Presidente

Deputado André Moura (PSC/SE)
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
